

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - VI. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 048/20250

ASSUNTO: Resposta-Recurso Administrativo

SOLICITANTE: **TRACK LAND LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.738.058/0001-50.

CENTRO AMERICA COMERCIO, SERIVCO E GESTAO TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.179.444/0001-00.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentados pelas licitantes: **TRACK LAND LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.738.058/0001-50. com sede na Rua Francisco Bento, nº 206, bairro Itanhangá Park, na cidade de Campo Grande/MS, CEP 79003-030, formulado por sua representante legal a Sr. Camillo Dutra Bazzano, protocolizado por e-mail no dia 17/11/2025, de forma TEMPESTIVA, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, **DESCRENDENCIOU** ao poder de dar lances no Pregão Presencial-SRP, nº 048/2025.

CENTRO AMERICA COMERCIO, SERIVCO E GESTAO TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.179.444/0001-00, com sede na Rua Cipriano Curvo, nº 825, Quadra: 008, Sala: 01, Bairro: Centro, Chapada Dos Guimarães- MT, CEP: 78195-000. formulado por sua representante legal a Sr. Jânio Corrêa da Silva, protocolizado por e-mail no dia 18/11/2025 Contra a decisão que **HABILITOU** a empresa a empresa **AMERICA SAT MONITORAMENTO LTDA**. No Pregão Presencial SRP Nº 048/2025 que tem como objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR VIA GSM/GPRS/GPS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS POR COMODATO**, permitindo o monitoramento, em tempo real, dos veículos e maquinas pertencentes a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (CODER).

DA SESSÃO

A sessão de licitação ocorreu na data do dia 12/11/2025, às 14h horário local, foi firmada com base na vinculação do instrumento convocatório, bem como legislações pertinentes vigentes.

Assim que se iniciou o credenciamento dos interessados em participar do certame, em conformidade com o art. 110 da ATA 009 do regimento interno da CODER, e com item 4. do edital do pregão supracitado. o recorrente **TRACK LAND LTDA**, apresentou os seus documentos para o credenciamento, ato contínuo foi informada pelo pregoeiro e pelos membros da comissão de que os documentos apresentados eram incongruentes, pois o recorrente não apresentou o conforme o item 4.1.4 alínea a) conforme o anexo III do edital, declaração de fato impeditivo de licitar e pleno atendimento a habilitação, fato este que gerou seu

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - VI. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

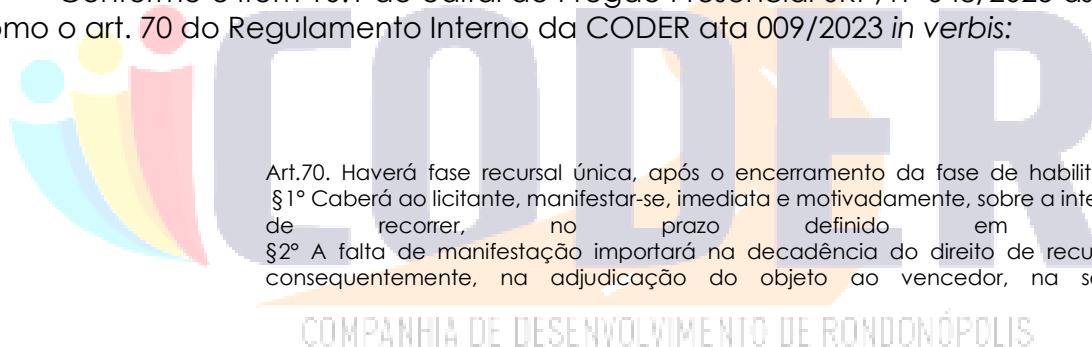
descredenciamento conforme relatado em ata, posteriormente o recorrente solicitou seu direito ao recurso da decisão.

Momento posterior foi iniciado fase de propostas e lances sendo declarado vencedor o licitante **AMERICA SAT MONITORAMENTO LTDA**, após iniciou-se a habilitação, momento a recorrente **CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO E GESTAO TECNOLOGIA LTDA**, apresentou sua intenção de recurso, alegando que a vencedora não possui contrato social compatível com o objeto licitado, não apresentou comprovante serviço de APN privado e não apresentou detalhes técnicos do aparelho.

DA SOLICITAÇÃO

Os representantes legais das empresas na sessão de abertura do certame do pregão em epígrafe *usram do seu direito de interpor recurso*, conforme registro em Ata, restando claro o interesse recursal, e tempestivas as razões recursais.

Conforme o item 10.1 do edital do Pregão Presencial-SRP, nº 048/2025 assim como o art. 70 do Regulamento Interno da CODER ata 009/2023 *in verbis*:



Art.70. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.
§1º Caberá ao licitante, manifestar-se, imediata e motivadamente, sobre a intenção de recorrer, no prazo definido em Edital.
§2º A falta de manifestação importará na decadência do direito de recurso e, consequentemente, na adjudicação do objeto ao vencedor, na sessão.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

DA ANÁLISE

Das Razões Recursais a recorrente **TRACK LAND LTDA** relatou os seguintes fatos grifos nossos:

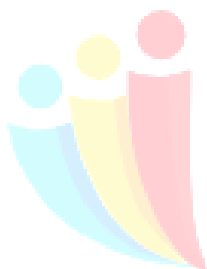
“conforme registrado na ata da sessão, a empresa acabou sendo descredenciada pelo Pregoeiro sob a justificativa de ausência da Declaração de Fato Impeditivo, ainda que o documento estivesse acondicionado em envelope diverso e pudesse ter sido imediatamente saneado naquele momento, conforme expressamente autorizado pelo próprio instrumento convocatório”.

Preliminarmente, há de ser ressaltar que a licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, rigorosamente, da **vinculação ao instrumento convocatório e economicidade processual.**

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - VI. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

A licitante **TRACK LAND LTDA**, FALTA COM A VERDADE ao afirmar que a declaração de fato impeditivo de licitar, no anexo III do item 4.1.4 alínea A) do edital estava em outro envelope, e que o pregoeiro não permitiu que houvesse a troca de envelopes, fato que pode ser corroborado incontestavelmente pelos membros da comissão de licitação presentes, pelos licitantes presentes e também pelo foi constado em ata. Outrossim cabe ressaltar que antes de iniciar a sessão e fase de credenciamento, foi dada a oportunidade a todos os licitantes para esclarecimentos, e conferência das documentações constantes no edital. O representante da empresa não se ateu as regras editilíacias, e nem se preocupou em conferir as documentações em momento anterior a sessão e ao credenciamento, que ao ser aberto foi constatado a falta documental, a empresa requereu uma diligência para apresentar a certidão, o que foi indeferido.

Pois conforme o acordo 1211 do TCU. Não pode ser abertas diligência para apresentar documentos novos ou faltantes, exceto quando para confirmar situação preexistentes ou anteriormente já comprovada.



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - VI. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital e seus anexos, uma vez que ele faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações vigentes. O artigo 31 da **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, proclama in verbis o princípio como o corolário do procedimento licitatório:**

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo..

Destaca-se a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame para segurança contratual do licitante e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita vinculação a elas.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições de habilitação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas documentações com base nesses elementos; se for aceita documentação divergente ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade e isonomia entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O recorrente invoca o princípio do formalismo moderado, ocorre que tal princípio derivado de norma legal cogente, tem como objetivo, fazer com que o procedimento licitatório não se torne um fim em si mesmo, a tal ponto de burocracia engendrada, seja o único fim a ser atingido, e que o interesse público com o transcorrer da licitação e a contratação do objeto seja defenestrado. Entretanto não pode o pregoeiro ao o aplicá-lo, violar a impessoalidade e a isonomia, pois estaria mitigando princípios constitucionais em prol de uma legislação ordinária. Assim ao não permitir que o licitante apresente documentos novos, age dentro dos parâmetros legais.

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - VI. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

O recorrente também questiona a qualidade do aparelho apresentado rastreador Suntech ST340US no seguinte respeito.

“viola, pelo menos, três requisitos fundamentais do edital:

- (i) faixa de temperatura inferior ao mínimo exigido;
- (ii) consumo energético acima da faixa permitida;
- (iii) bateria em desconformidade com a capacidade exigida.

Além disso, há inconsistência quanto ao número de entradas digitais, considerando que variantes da mesma linha não atendem ao mínimo previsto.”

A licitante **AMERICA SAT MONITORAMENTO LTDA**, em suas contrarrazões apresentou, informações técnicas que correspondem integralmente ao que foi estabelecido em edital, sendo que o consumo energético se encontra dentro faixa permitida, e a bateria se encontra nas conformidades do instrumento convocatório.

Outrossim cabe ressaltar que internamente, a equipe de licitação buscou um parecer técnico com o setor demandante, sobre as condições do aparelho, que confirmou que os dados apresentados estão dentro dos limites mínimos e atendem as demandas requeridas, em atenção ao princípio do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa, conforme o anexo abaixo:



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Vl. São José- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411, Vila São José, Rondonópolis/MT
CEP: 78.718-104 - Fone (66) 3439-3400 - CNPJ: 03.940.848/0001-99



Ofício Interno nº 06/SETOR DE FROTAS/CODER/2026

Rondonópolis-MT, 06 de janeiro de 2026.

À

Comissão Permanente de Licitação – CPL
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER

Assunto: Resposta ao Ofício nº 003/2026/CODER/CPL – Parecer técnico quanto à viabilidade de equipamento de rastreamento veicular.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 003/2026/CODER/CPL, por meio do qual se solicita manifestação técnica deste Setor de Frotas acerca da viabilidade do equipamento de rastreamento apresentado pela empresa vencedora do Pregão Presencial SRP nº 048/2025, especialmente quanto à sua compatibilidade com as exigências editalícias e com as demandas operacionais da CODER, passamos a nos manifestar.

Após análise técnica do item ofertado, constatou-se que a faixa de temperatura de operação indicada pelo fabricante do equipamento é de -20°C a $+60^{\circ}\text{C}$, enquanto o edital estabeleceu como requisito técnico mínimo a faixa de -30°C a $+60^{\circ}\text{C}$. Tal diferença configura divergência objetiva em relação à especificação prevista no instrumento convocatório, a qual deve ser observada em respeito aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Registra-se que o Parecer Jurídico nº 169/2025/ASJ/CODER analisou a regularidade do procedimento licitatório, da habilitação das licitantes e da adjudicação do objeto, não tendo adentrado na análise técnica específica quanto à faixa de temperatura do equipamento ofertado, destacando, inclusive, que a manifestação jurídica possui natureza opinativa e não substitui a avaliação técnica do setor competente.

Sob o ponto de vista técnico-operacional, cumpre destacar que o Município de Rondonópolis possui histórico climático caracterizado por temperaturas elevadas durante a maior parte do ano, figurando entre as cidades mais quentes do país. As médias históricas indicam máximas frequentemente superiores a 30°C , enquanto temperaturas extremamente baixas são eventos raros e excepcionais, não sendo registradas, na prática operacional cotidiana, condições próximas a -20°C , muito menos a -30°C . Nesse contexto, a exigência de temperatura mínima tão baixa, embora formalmente prevista no edital, não se mostra compatível com a realidade climática local enfrentada pela frota da CODER.

Diante disso, do ponto de vista estritamente técnico, a divergência identificada não representa, em tese, risco operacional concreto para a utilização do equipamento no âmbito do Município de Rondonópolis. Todavia, a existência da diferença em relação ao edital exige tratamento administrativo cauteloso, de modo a resguardar a legalidade do certame e a segurança jurídica da contratação.

Assim, este Setor de Frotas entende que a questão pode ser solucionada de forma simples e proporcional, mediante adoção de providências administrativas que preservem o interesse público, tais como a solicitação de comprovação técnica complementar por parte da empresa vencedora, por meio de declaração do fabricante ou laudo técnico idôneo, demonstrando que a diferença de temperatura

CODER	
Cia de Desenvolvimento de Rondonópolis	
Protocolado em	06/01/2026
Destino	licitação
Horário	13:57
Assinatura	Milda

Pág. 1



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Vl. São José- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411, Vila São José, Rondonópolis/MT
CEP: 78.718-104 - Fone (66) 3439-3400 - CNPJ: 03.940.848/0001-99



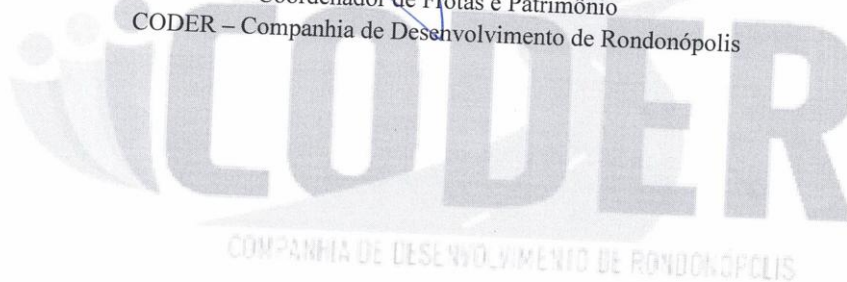
não compromete o desempenho do equipamento nas condições reais de operação; ou ainda a aceitação do item condicionada à assunção expressa de responsabilidade pela contratada quanto ao pleno funcionamento do equipamento durante a execução contratual, sem qualquer ônus adicional para a Administração. Persistindo dúvidas quanto à suficiência dessas medidas, a matéria poderá ser submetida à apreciação da autoridade superior para deliberação quanto à manutenção da adjudicação ou eventual exigência de adequação do equipamento ofertado.

Diante do exposto, este Setor de Frotas reconhece a existência de divergência técnica pontual em relação ao edital, mas, considerando o histórico climático de Rondonópolis e a inexistência de impacto prático na operação da frota, manifesta entendimento técnico pela viabilidade de adoção de solução administrativa que permita a aceitação do item, deixando, contudo, a decisão final à Comissão Permanente de Licitação e à autoridade competente, no âmbito de suas atribuições legais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCOS RIBEIRO FALEIRO
Coordenador de Frotas e Patrimônio
CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - VI. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

Das Razões Recursais a recorrente **CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO EGESTAO TECNOLOGIA LTDA** relatou os seguintes fatos grifos nossos:

“Não apresentou em seu contrato social ou ato constitutivo a atividade de “Monitoramento, Rastreamento de veículos ou atividade afim”, conforme itens 8.3.2, 6.1.14.1 e 12.14.2 do instrumento convocatório;
- Apresentou apenas uma cópia de e-mail contendo uma simples declaração da operadora, informando possuir serviço de APN privado;
- Não apresentou as informações técnicas do aparelho dentro dos requisitos mínimos estabelecidos no edital, conforme itens 8.3.4, 6.1.14.3 e 12.14.4.”

Todos as comprovações dos itens 8.3.2, 6.1.14.1 e 12.14.2 do edital 048/2025, foram devidamente conferidas e atestadas pela comissão de licitação e pelo pregoeiro, estando contrato social e o CNAE do licitante **AMERICA SAT MONITORAMENTO LTDA**, completamente vinculados ao objeto licitado, outrora é inequívoco que atividade fim do licitante é a de Monitoramento, Rastreamento de veículos, conforme os vários atestados de capacidade técnica, em esfera federal e municipal, apresentados em sessão. Outrossim jurisprudência reconhece que a capacidade técnica pode ser comprovada por meio de atestados que demonstrem a experiência operacional, o que pode flexibilizar a exigência de um CNAE específico para aquela atividade. Trazemos à baila o ACORDÃO 1203 de 2011 do TCU, em que julgou uma representação por irregularidades em um determinado pregão, aplicando multa e outras sanções ao órgão licitante por afastamento indevido de competidor em razão do CNAE, violando princípios de licitação como isonomia e competitividade, resultando na aplicação de sanções aos responsáveis pela execução e homologação do certame.

ACÓRDÃO ACORDÃO 1203/2011-PLENÁRIO DATA DA SESSÃO 11/05/2011

RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: LICITAÇÃO

TEMA: HABILITAÇÃO JURÍDICA

SUBTEMA: CONTRATO SOCIAL

OUTROS INDEXADORES: CADASTRO, OBJETO DA LICITAÇÃO, COMPATIBILIDADE, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TIPO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO: A AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM BASE UNICAMENTE NOS DADOS DA EMPRESA LICITANTE QUE CONSTAM NO CADASTRO DE ATIVIDADES DA RECEITA FEDERAL NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL.

EXCERTO

VOTO:

2. QUANTO AO MÉRITO, CONCORDO COM A ANÁLISE TÉCNICA FEITA PELA SECEX/AM, QUE A CONSIDEROU PROCEDENTE E CARACTERIZOU O IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DA REPRESENTANTE NO CERTAME, SOB O ARGUMENTO DE QUE O SEU CNPJ APRESENTAVA ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, COMO GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL, SUFICIENTE À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 58 DA LEI N° 8.443/92 AOS RESPONSÁVEIS.

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Vl. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

[...]

6. DE TODO MODO, CONFORME SALIENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU, EM PRINCÍPIO, ATÉ PARECIA RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA FIXADA NO EDITAL NO SENTIDO DE QUE SOMENTE PODERIAM PARTICIPAR DO PREGÃO EMPRESAS LEGALMENTE ESTABELECIDAS E ESPECIALIZADAS NO RESPECTIVO RAMO.

7. NESSE CASO, A DESPEITO DA FALTA DE UMA DELIMITAÇÃO MAIS OBJETIVA DESSES REQUISITOS, SERIA ACEITÁVEL, POR EXEMPLO, O AFASTAMENTO DO COMPETIDOR QUE NÃO TIVESSE O SEU ATO CONSTITUTIVO DEVIDAMENTE REGISTRADO OU NÃO DEMONSTRASSE NO SEU CONTRATO SOCIAL O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

8. OCORRE QUE, JÁ SE MENCIONOU, A REPRESENTANTE FOI IMPEDIDA DE PARTICIPAR APENAS PORQUE SEU CADASTRO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL APONTAVA ATIVIDADE ECONÔMICA, AINDA QUE BASTANTE PRÓXIMA, NÃO EXATAMENTE IGUAL À LICITADA.

9. PARA FUNDAMENTAR O OCORRIDO ALEGA-SE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MAS NÃO HAVIA DECLARAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESSE SERIA O CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E, NESSAS CONDIÇÕES, A UTILIZAÇÃO DO CNAE CONFIGUROU PROCEDIMENTO FLAGRANTEMENTE ALHEIO ÀS REGRAS DA COMPETIÇÃO, SIGNIFICANDO A AMPLIAÇÃO NÃO PREVISTA DO PODER DO PREGOEIRO DE DECIDIR QUEM PARTICIPARIA DO CERTAME.

10. ATÉ POR ISSO, NÃO FAZ SENTIDO A ALEGAÇÃO DE QUE, SE O COMPETIDOR NÃO ESTAVA DE ACORDO COM O EDITAL, DEVERIA TÊ-LO IMPUGNADO, JÁ QUE NÃO SE TINHA CONHECIMENTO DO EMPREGO DO CNAE PARA AFERIR A ESPECIALIZAÇÃO DO CONCORRENTE, TAMPOUCO ERA RAZOÁVEL PRESUMIR QUE TAL FORMALIDADE CADASTRAL SERVIRIA A ESSE FIM.

11. O FATO É QUE, IMPEDIDA DE PARTICIPAR, A REPRESENTANTE INTERPÔS O RECURSO CABÍVEL, CUJO PROVIMENTO FOI NEGADO, EM QUE APRESENTAVA O SEU CONTRATO SOCIAL PARA DEMONSTRAR QUE ATUAVA EM RAMO COMPATÍVEL COM O DO OBJETO LICITADO, RESSALVANDO QUE A PRÓPRIA SUFRAMA JÁ USUFRUÍA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA.

12. ENFIM, NÃO HAVIA RAZÃO JURÍDICA OU ADMINISTRATIVA PARA CONFERIR-SE ARBITRARIAMENTE TAMANHA PROEMINÊNCIA À FORMALIDADE DA ANOTAÇÃO CADASTRAL, MAIS ATÉ QUE AO CONJUNTO DE FATORES QUE INDICAVAM A APTIDÃO DA LICITANTE A PARTICIPAR DA COMPETIÇÃO E A OFERECER PROPOSTAS QUE AUMENTARIAM A SUA COMPETITIVIDADE.

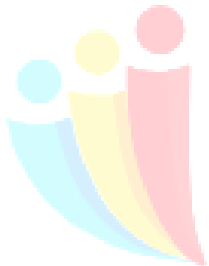
VOTO

13. NESSA LINHA, UMA VEZ QUE A NÃO ACEITAÇÃO DA REPRESENTANTE NO PREGÃO IMPLICOU, NO CASO CONCRETO, VIOLAÇÃO DE PRECEITOS BÁSICOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL A RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME E O FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DEVEM SER REJEITADAS AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE FRANCISCO JOANES PAULA DE PAIVA, PREGOEIRO, E PLÍNIO IVAN PESSOA DA SILVA, SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO, RESPONSÁVEIS, RESPECTIVAMENTE, PELA EXECUÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO N° 05/2008, E APLICADA A CADA UM DELES A MULTA DO INCISO II DO ART. 58 DA LEI N° 8.443/92, NA FORMA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA E ENDOSSADA PELO MP/TCU.

14. COM RELAÇÃO À SUPERINTENDENTE FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO, TAMBÉM CONCORDO COM A UNIDADE TÉCNICA, QUE NÃO VIU INDICAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO CERTAME.

15. POR FIM, ANTE A POSSIBILIDADE DE QUE O CONTRATO AINDA ESTEJA EM VIGÊNCIA, E CONSIDERANDO A NATUREZA CONTINUADA DOS SERVIÇOS, CABE DETERMINAR À SUFRAMA QUE SE ABSTENHA DE PRORROGÁ-LO DEPOIS DE ENCERRADO O SEU PRAZO ATUAL E REALIZE NOVA LICITAÇÃO, CASO HAJA INTERESSE NA CONTRATAÇÃO DESSE MESMO OBJETO.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO PORQUE O TRIBUNAL ACOLHA O ACÓRDÃO QUE SUBMETO AO PLENÁRIO.



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Vl. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

TCU, SALA DAS SESSÕES MINISTRO LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA, EM 11 DE MAIO DE 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

RELATOR

Em relação ao serviço de APN privado, a declaração da operadora via e-mail, é satisfatória para comprovar o atendimento ao edital, exigir algo além, fara com que o procedimento licitatório, tenha um formalismo demasiado, o que viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vinculação ao edital, e do formalismo moderado.

Da violação aos itens (8.3.4, 6.1.14.3 e 12.14.4.), conforme princípio da economicidade processual, e conforme já mencionado anteriormente, o aparelho rastreador Suntech ST340US atende as especificações do edital, seguindo parecer interno do setor demandante. Assim, em conjunto com as outras comprovações técnicas e os atestados de capacidade técnica apresentados em sessão, fica evidente a satisfação ao instrumento convocatório e finda, como sendo a proposta mais vantajosa a administração pública.

Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa pública, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, como aludi o art. 31 caput da lei 13.303/2016 não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, para que um licitante sem as devidas documentações de qualificação de sua empresa, possa ser credenciado ou mesmo habilitado, ou mesmo estando o licitante com todas as documentações comprobatórias, exigisse em um excesso de formalismo, tornando o procedimento licitatório um fim em si mesmo. A fim de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes na lei e no edital e seus anexos.

Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - VI. São Jose- CEP 78718-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - MT

DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, e no **MÉRITO** mantendo a decisão que DESCREDENCIOU a empresa licitante **TRACK LAND LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.738.058/0001-50, na sessão de licitação ocorrida no dia 12 de novembro de 2025, referente ao Pregão Presencial-SRP, nº 048/2025.

Neste interim, **CONHEÇO** do recurso, da empresa licitante **CENTRO AMERICA COMERCIO, SERIVCO E GESTAO TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.179.444/0001-00, e no **MÉRITO** com base no parecer jurídico nº 169/2025, e nos argumentos acima explicitados, mantenho a decisão HABILITOU a empresa licitante **AMERICA SAT MONITORAMENTO LTDA** na sessão de licitação ocorrida no dia 12 de novembro de 2025, referente ao Pregão Presencial-SRP, nº 048/2025.

Desde já, notifica-se os interessados, participantes do certame para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução e cumprimento do objeto licitado, pela licitante ora declarada vencedora.

Em tempo, informo que este Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS
RAFAEL YAMASSAKI MOTA
PREGOEIRO